01A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 79 /2018

REVOGA DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS E ESTABELECE PREFERÊNCIAS NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE GARÇA

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º As instituições públicas e privadas situadas no município de Garça, incluindo-se os estabelecimentos comerciais, instituições financeiras e prestadores de serviços, deverão garantir atendimento preferencial e prioritário nos moldes da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei nº 10.048/2000, Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e demais dispositivos da legislação federal e estadual.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o disposto na Lei n° 275/53, Lei n° 1.479/74, Lei n° 2.812/92, Lei n° 3.125/96, Lei n° 3.946/2005, Lei n° 5.210/2018 e Lei n° 5.220/2018.

Garça/SP, 15 de agosto de 2018.

PAULO ANDRÉ FANECO
VEREADOR

02(A)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Garça/SP, 15 de agosto de 2018.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, através do qual estamos dispondo sobre a obrigatoriedade das instituições públicas e privadas situadas no município de Garça, incluindo-se os estabelecimentos comerciais, instituições financeiras e prestadores de serviços, garantir atendimento preferencial e prioritário nos moldes da legislação federal e estadual em vigor.

Com tal media, busca-se revogar diversas leis esparsas e ineficazes, contribuindo para a desburocratização do Município.

O excesso de leis ineficazes e obsoletas contribui para a burocracia, para o desincentivo ao empreendedorismo e para a corrupção.

Desta feita, não se restringiu o direito dos cidadãos garcenses ao atendimento preferencial e prioritário, tendo em vista que já se encontra previsto na legislação federal e estadual em vigor, a exemplo do disposto na Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, a qual garante tal direito às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos.

Assim, a medida proposta se mostra oportuna, pois, nos dias atuais, caberá ao poder público desempenhar um papel de facilitador no desenvolvimento da ordem econômica, a fim de incentivar o surgimento de novos negócios e estimular pequenos empreendedores, facilitando suas atividades, sem abrir mão, por sua vez, de direitos e garantias conquistados pelos cidadãos ao longo dos anos.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,

PAULO ANDRÉ FANECO
VEREADOR

02(A)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

TRÂMITE LEGISLATIVO

Nº da Propositura:	PL Nº 79/2018	Data do Protocolo:	16/08/2018
Sessão em que foi considerado objeto de deliberação:	24ª SO/2018	Data da Sessão:	20/08/2018

Regime de Urgência? () Sim. – Data Limite da Tramitação: _____ (X) Não

Quanto à Iniciativa: () Poder Executivo (X) Poder Legislativo
Vereador Autor: Paulo André Fanico

Turnos de Votação:
(X) Único - de acordo com artigo 169 do Regimento Interno da Casa.
() Dois - de acordo com inciso ___ do artigo 169 do Regimento Interno da Casa.

Quórum de Votação:
(X) Maioria Simples (mais da metade dos presentes) – de acordo com artigo 187 do Regimento Interno.
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13) – de acordo com artigo 185, inciso ___ do Regimento Interno.
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13) - de acordo com artigo 186, inciso ___ do Regimento Interno.

TRÂMITE NAS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	S	N	Data do Parecer	Relator
Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		26/09/2018	Wagner Luiz Ferreira
Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos		X	_____	_____
Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais	X		03/10/2018	Antonio Franco dos Santos "Banana"
Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo		X		

Garça, 17/08/2018

AMP

Antonio Marcos Pereira
Secretário Legislativo

04

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 79/2018, considerado Objeto de Deliberação na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2018.

Secretaria, 21/08/2018.

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 21/08/2018.

= Pedro Santos =
Presidente

custo no tratamento de esgoto e da descontaminação dos rios que recebem águas pluviais, em decorrência do descarte irregular do óleo.

Por derradeiro, a contribuição que a presente matéria trará à conscientização socioambiental da população e dos gestores públicos, poderá criar uma cultura positiva capaz de envolver e alçar nosso município a um patamar de credibilidade regional no trato com o meio ambiente.

Pelo exposto, solicito especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,

WAGNER LUIZ FERREIRA

VEREADOR

PROJETO DE LEI N.º 79/2018

REVOGA DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS E ESTABELECE PREFERÊNCIAS NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE GARÇA

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º As instituições públicas e privadas situadas no município de Garça, incluindo-se os estabelecimentos comerciais, instituições ¿nanceiras e prestadores de serviços, deverão garantir atendimento preferencial e prioritário nos moldes da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei nº 10.048/2000, Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com De¿ciência) e demais dispositivos da legislação federal e estadual.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o disposto na Lei nº 275/53, Lei nº 1.479/74, Lei nº 2.812/92, Lei nº 3.125/96, Lei nº 3.946/2005, Lei nº 5.210/2018 e Lei nº 5.220/2018.

Garça/SP, 15 de agosto de 2018.

PAULO ANDRÉ FANECO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Garça/SP, 15 de agosto de 2018.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, através do qual estamos dispondo sobre a obrigatoriedade das instituições públicas e privadas situadas no município de Garça, incluindo-se os estabelecimentos comerciais, instituições ¿nanceiras e prestadores de serviços, garantir atendimento preferencial e prioritário nos moldes da legislação federal e estadual em vigor.

Com tal media, busca-se revogar diversas leis esparsas e ine¿cazes, contribuindo para a desburocratização do Município.

O excesso de leis ine¿cazes e obsoletas contribui para a burocracia, para o desincentivo ao empreendedorismo e para a corrupção.

Desta feita, não se restringiu o direito dos cidadãos garcenses ao atendimento preferencial e prioritário, tendo em vista que já se encontra previsto na legislação federal e estadual em vigor, a exemplo do disposto na Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, a qual garante tal direito às pessoas com de¿ciência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos.

Assim, a medida proposta se mostra oportuna, pois, nos dias atuais, caberá ao poder público desempenhar um papel de facilitador no desenvolvimento da ordem econômica, a ¿m de incentivar o surgimento de novos negócios e estimular pequenos empreendedores, facilitando suas atividades, sem abrir mão, por sua vez, de direitos e garantias conquistados pelos cidadãos ao longo dos anos.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,

PAULO ANDRÉ FANECO

VEREADOR

Redação Final

EXTRATO DE REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 103/2018 – Oferecendo Redação Final do Projeto de Lei nº 72/2018, de autoria do Prefeito Municipal – ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.337, DE 09 DE JUNHO DE 2009 E ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WAGNER LUIZ FERREIRA

PRESIDENTE DA CCJR

Publicado no "Correio de Garça" no dia 29-10-53

07

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º
UNTO:

LEI Nº 275

O cidadão Doutor RAFAEL PAES DE BARROS, Prefeito Municipal de Garça, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica expressamente proibido a reserva de lugares nos estabelecimentos de diversões, de qualquer natureza, antes do início da função.

§º único - Os objetos que forem utilizados para a reserva mencionada neste artigo, serão recolhidos pela fiscalização encarregada, no estabelecimento, e somente serão devolvidos depois do pagamento da multa prevista no art. 2º.

Art. 2º - Os infratores estarão passivos da multa de Cr.$ 50,00, que será recolhida aos cofres municipais.

Art. 3º - Os estabelecimentos de diversões ficam obrigados á afixação de cartazes, em locais visiveis, contendo a proibição, os quais serão fornecidos pela Prefeitura.

Art. 4º - O Prefeito, no praso de 10 (déz) dias da promulgação desta lei a regulamentará.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigôr na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Garça, 22 de outubro de 1953

O Prefeito Municipal

Dr. RAFAEL PAES DE BARROS

Registrada e publicada na Diretoria do Expediente, na data supra:

Francisco Pereira de Mello Junior
Diretor do Expediente

08 (A)

Prefeitura do Município de Garça
Estado de São Paulo

Of. Nº_____

L E I **Nº 1.479/74**

PEDRO VALENTIM FERNANDES, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições faz saber que à Câmara Municipal de Garça, aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade.

§ 1º - O Prefeito poderá em caráter precário, autorizar o funcionamento de farmácias noturnas, desde que haja acordo formal entre os proprietários das farmácias localizadas na parte central da cidade.

§ 2º - A abertura e fechamento das farmácias, obedecerão os seguintes horários:

a) dias úteis :- das 8 às 18 horas.

b) nos domingos e feriados, permanecerão fechadas.

§ 3º - A abertura e fechamento das farmácias noturnas, obedecerão os seguintes horários:

a) dias úteis :- das 18 às 8 horas.

b) nos domingos e feriados, permanecerão abertas de 0 (zero) hora até às 8,00 hs. do dia útil imediato.

Artigo 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 28 de maio de 1.974

PEDRO VALENTIM FERNANDES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Diretoria do Expediente, na data supra.

SÉRGIO MORAIS
Diretor do Expediente

LEI N.º 2.812/92

ATENDIMENTO PREFERENCIAL E PRIORITÁRIO – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇO E SIMILARES

JOSÉ PANZA NETO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de Garça, darão atendimento preferencial e prioritário à gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

PARÁGRAFO 1º - A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços.

PARÁGRAFO 2º - No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

ARTIGO 2º - Os estabelecimentos comerciais de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: **"Lei Municipal nº 2.812/92 – MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE DOLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TEM ATENDIMENTO PREFERENCIAL"**.

ARTIGO 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município, devida em dobro em caso de reincidência.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 30 de dezembro de 1992.

JOSÉ PANZA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

SONIA ALEXINA DE OLIVEIRA MARRA
CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA

10

LEI Nº 5.210/2018

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E BANCÁRIOS, ÀS PESSOAS INSCRITAS NO REGISTRO BRASILEIRO DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA - REDOME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas inscritas no Registo Brasileiro de Doadores de Medula Óssea - REDOME terão atendimento preferencial em todos os estabelecimentos comerciais, agências bancárias e representantes bancários.

Art. 2º Os estabelecimentos deverão afixar cartaz, em local visível, contendo as informações sobre a garantia de preferência e prioridade de atendimento às pessoas inscritas no REDOME, bem como indicar o local mais próximo para fazer o cadastro para ser doador de medula Óssea

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa de 200 (duzentas) UFG's - Unidades Fiscais do Município de Garça, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça, 25 de abril de 2018.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

DANIEL MESQUITA DE ARAÚJO
PROCURADOR

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.
zmc.

ZILDA MARQUES DA C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

11 (A)

LEI Nº 3.125/96

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO INTEGRAL AO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO, CRIA O "PROGRAMA DE ATENÇÃO À SAÚDE INTEGRAL DO ADOLESCENTE" - "PROJETO JANELA" - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa de Atenção à Saúde Integral do Adolescente - **"PROJETO JANELA"** que consiste no atendimento integral, multiprofissional e intersecretarias, com ações dirigidas ao adolescente na faixa etária de 10 anos completos e 20 anos incompletos, vinculado à Secretaria Municipal de Higiene e Saúde e Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adolescente será aqui concebido como sujeito possuidor de direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

ARTIGO 2º - A atuação do Programa de Atenção à Saúde e Educação Integral do Adolescente - **"PROJETO JANELA"** se fará através de parcerias entre as Secretarias Municipais de Educação e Cultura, Higiene e Saúde, Bem Estar Social e Assessoria de Esportes, Lazer e Turismo, visando o atendimento educacional, integrando os aspectos físicos, psíquicos e sociais, através de atendimentos de saúde, práticas culturais, artísticas, sócio-educativas, esportivas e profissionalizantes, para que o adolescente possa utilizar o seu tempo livre e desenvolver seu potencial criador e suas aptidões.

PARÁGRAFO ÚNICO - O município destinará recursos físicos, humanos e materiais para o desenvolvimento do Programa de Atenção à Saúde e Educação Integral do Adolescente - **"PROJETO JANELA"**, através de suas Secretarias.

DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL

ARTIGO 3º - O Programa de Atenção à Saúde Integral do Adolescente - **"PROJETO JANELA"**, será constituído de uma equipe multiprofissional composta por:

a) Profissionais de Saúde (Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista, Assistente Social, Psicólogo e Enfermeiro ou Educador de Saúde Pública).

b) Monitores (esportes diversos, cursos profissionalizantes, atividades artístico culturais, tais como: artesanato, teatro, dança, canto, coral, etc).

§ 1º - A Equipe de profissionais de Saúde atuará através de contato individual (entrevista, psicoterapia, consulta médica e visita domiciliar) e contato em grupos (palestras, debates, psicoterapia de grupo) com os adolescentes inscritos no Programa.

§ 2º - Os monitores de esportes atuarão com grupos de adolescentes divididos por faixa etária e escolha do esporte (futebol, vôlei, basquete, capoeira, tae-kwon-do, natação, etc) que serão realizados através da AELT.

§ 3º - Os monitores de cursos profissionalizantes e atividades artístico culturais desenvolverão seus projetos, por tempo determinado, sem vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Garça, através da contratação de serviços de terceiros.

DA COORDENAÇÃO

ARTIGO 4º - O Programa de Atenção à Saúde Integral do Adolescente - **"PROJETO JANELA"** terá um Coordenador, indicado pela Secretaria Municipal de Higiene e Saúde e Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que perceberá 30% de gratificação sobre o salário base para exercer esta função desde que possua nível técnico ou universitário para o trabalho com adolescente.

§ 1º - Compete ao Coordenador as seguintes atribuições:

- Coordenar as atividades desenvolvidas pela Equipe;
- Propiciar integração entre os elementos da Equipe, com os adolescentes e sua família;
- Manter contato com os órgãos governamentais e não governamentais para execução das atividades propostas;
- Celebrar convênios e contratos para desenvolvimento das atividades propostas pela Equipe;
- Realizar reuniões de planejamento e avaliação a cada 60 dias, juntamente com a Equipe;
- Realizar reuniões com os pais dos adolescentes a cada 60 (sessenta) dias, juntamente com a Equipe.

DA ADMISSÃO DO ADOLESCENTE

ARTIGO 5º - Serão admitidos no Programa de Atenção à Saúde Integral do Adolescente - **"PROJETO JANELA"**, todo adolescente que resida em Garça e tenha idade entre 10 (dez) anos completos e 20 (vinte) anos incompletos, independente de estar ou não inserido no processo escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adolescente poderá escolher, no mínimo, duas atividades para participar.

DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 6º - No ato da inscrição o adolescente deverá estar acompanhado do pai ou responsável e apresentar os seguintes documentos:

a) Certidão de Nascimento ou R.G. (em xerox);

b) Assinar Termo de Compromisso referente à programação oferecida pela Equipe;

c) Termo de Compromisso assinado pelo pai ou responsável de atender às convocações, comparecer às reuniões, incentivar e colaborar com o adolescente para atendimento das obrigações e atividades propostas pela Equipe.

ARTIGO 7º - Após a inscrição, o adolescente passará por uma entrevista com a Assistente Social ou Enfermeira e após observação e estudo social, será encaminhado para consulta médica. Após esta avaliação social, se for constatado que o adolescente apresenta desvios de comportamento, será encaminhado para o Psicólogo, que o acompanhará numa abordagem individual ou grupal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todo adolescente inscrito participará de atividades sócio-educativas, artísticas, culturais, esportivas e módulos profissionalizantes, a sua escolha.

DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 8º - O Programa de Atenção à Saúde Integral do Adolescente - **"PROJETO JANELA"** funcionará de 2ª a 6ª feira das 7:30 às 11:30 hs. e das 13:00 às 17:00 hs., não havendo interrupção no período de férias escolares no Centro Integrado de Educação.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 11 de dezembro de 1 996.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos na data supra.
Publicada em:
Jornal: Comarca de Garça
MMM

ROSANGELA MORETTI
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

14

LEI Nº 5.210/2018

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E BANCÁRIOS, ÀS PESSOAS INSCRITAS NO REGISTRO BRASILEIRO DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA - REDOME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas inscritas no Registo Brasileiro de Doadores de Medula Óssea - REDOME terão atendimento preferencial em todos os estabelecimentos comerciais, agências bancárias e representantes bancários.

Art. 2º Os estabelecimentos deverão afixar cartaz, em local visível, contendo as informações sobre a garantia de preferência e prioridade de atendimento às pessoas inscritas no REDOME, bem como indicar o local mais próximo para fazer o cadastro para ser doador de medula Óssea

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa de 200 (duzentas) UFG's - Unidades Fiscais do Município de Garça, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça, 25 de abril de 2018.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

DANIEL MESQUITA DE ARAÚJO
PROCURADOR

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.
zmc.

ZILDA MARQUES DA C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

15

LEI Nº 5.220/2018

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E BANCÁRIOS, ÀS PESSOAS QUE REALIZAM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE OU UTILIZEM BOLSA DE COLOSTOMIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas que realizam quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou possuem bolsa de colostomia terão atendimento preferencial em todos os estabelecimentos comerciais, agências bancárias e representantes bancários.

Art. 2º Os estabelecimentos deverão afixar cartaz, em local visível, contendo as informações sobre a garantia de preferência e prioridade de atendimento às pessoas previstas nesta lei.

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa de 300 (trezentas) UFG's - Unidades Fiscais do Município de Garça, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça, 4 de junho de 2018.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.
Zmc

ZILDA MARQUES DA C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

16(A)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SOLICITAÇÃO DE PARECER À PROCURADORIA LEGISLATIVA

Senhor Procurador,

Requeiro de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 79/2018, que está tramitando nesta Casa Legislativa.

S. das Comissões, 19 de setembro de 2018.

WAGNER LUIZ FERREIRA
Vereador

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 023/2018
PROJETO DE LEI Nº 079/2018
INTERESSADO: Vereador Wagner Luiz Ferreira
ASSUNTO: Proteção ao consumidor - Atendimento ao Público

I. Parecer sobre o Projeto de Lei nº 079/2018, que revoga diversos dispositivos legais e estabelece preferências no atendimento ao público.
II. Propositura que atende os requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Srs.(a) Vereador(a),

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 079/2017, que revoga diversos dispositivos legais e estabelece preferências no atendimento ao público no município de Garça.

A fim de justificar a medida proposta, o autor do projeto assevera que *"com tal media, busca-se revogar diversas leis esparsas e ineficazes, contribuindo para a desburocratização do Município"*.

Além disso, complementa que *"não se restringiu o direito dos cidadãos garcenses ao atendimento preferencial e prioritário, tendo em vista que já se encontra previsto na legislação federal e estadual em vigor, a exemplo do disposto na Lei n° 10.048, de 08 de novembro de 2000, a qual garante tal direito às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos"*.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 56.*** *As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:*

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

> *Art. 142. (...)*
> *I – ementa elucidativa de seu objetivo;*
> *II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *III – assinatura do autor ou autores;*
> *IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, senão vejamos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Desta forma, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Por sua vez, no que tange a iniciativa do Projeto de Lei por parte de Parlamentar, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação, visto que a propositura não se imiscuiu em nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, na medida em que não cria qualquer obrigações capaz de repercutir na estrutura e nas funções administrativas do Poder Executivo.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo STF, ao interpretar o art. 61 § 1° da CR/88, como se infere dos precedentes a seguir:

> *"(...)*
> *As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)*
> *(...)*
> *Iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...) (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.)"*

Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

No mesmo sentido os seguintes julgados: ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006; RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009; ADI 2.392-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, DJ de 1°-8-2003; ADI 2.474, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-3-2003, Plenário, DJ de 25-4-2003; ADI 2.638, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 9-6-2006.

Destarte, as matérias em que verificamos iniciativa legislativa reservada ao Alcaide estão indicadas taxativamente no art. 61, § 1°, da Constituição Federal, reproduzidas no art. 59, § 3°, da Lei Orgânica Municipal, e cuja leitura revela claramente que a propositura analisada não trata dos assuntos arrolados, senão vejamos:

> ***Art. 59.*** *(...)*
> ***§ 3º*** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*
> *I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;*
> *II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;*
> *III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*

De tal modo, ao se estabelecer preferências no atendimento ao público, respeitando-se a legislação federal e estadual, a propositura não repercutiu na estrutura funcional e organizacional da administração pública, não gerando qualquer despesa dessa natureza à municipalidade.

Assim posto, não se encontrou, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha.

É o parecer, s.m.j.

Garça/SP, 21 de setembro de 2018.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 79/2018. PARECER Nº 127/2018

Relatório

Chega para apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 79/2018.

O projeto, de autoria do vereador Paulo André Faneco, revoga diversos dispositivos legais e estabelece preferências no atendimento ao público no município de Garça.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

Voto do Relator

Foi solicitado Parecer da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, que deu voto favorável ao Projeto, por atender aos requisitos materiais de legalidade e constitucionalidade.

Isto posto, no que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, o projeto encontra-se em condições de ser apreciado pelo plenário.

É como voto.

S. das Comissões, 26 de setembro de 2018.

Wagner Luiz Ferreira
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

21(A)

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
PROJETO DE LEI Nº 79/2018 – PARECER Nº 71/2018

Relatório

O projeto de Lei nº 79/2018, de autoria do vereador Paulo André Faneco, revoga diversos dispositivos legais e estabelece preferências no atendimento ao público no município de Garça.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se favoravelmente à propositura, ou seja, pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto traz a revogação de diversas leis que tratam sobre atendimento preferencial, incluindo leis recentemente aprovadas por esta Casa.

Nessas leis recentes supracitadas, ficam assegurado o atendimento preferencial à: pessoas doadoras de medula óssea, que fazem procedimentos de quimioterapia, hemodiálise ou tenham bolsas de colostomia, ambas leis aprovadas neste ano legislativo.

Quanto ao mérito da propositura, apresentamos nosso voto contrário à matéria, pois traz a revogação de leis recentemente aprovadas por esta Casa.

Sendo assim, voto favoravelmente a tramitação desta matéria.

É meu voto quanto à matéria.

S. das Comissões, 03 de outubro de 2018.

Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Relator

Conclusão da Comissão

Opinamos favoravelmente ao exarado pelo relator, nos moldes do voto do relator.

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 79/2018 recebeu da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais parecer com voto contrário, devendo o mesmo ser deliberado pelo Plenário.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 03 /10 /2018.

= Antonio Marcos Pereira =
Secretário Legislativo

= DESPACHO =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 31ª SO/2018, para sua 1ª discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 03 /10 /2018.

= Pedro Santos =
Presidente

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

23

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018, A REALIZAR-SE NO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2018, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM 1 – PROJETO DE LEI Nº 75/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 5.164, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (PPA) E ALTERA O ANEXO IIA DA LEI Nº 5. 163, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (LDO) - AUTORIZANDO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO MONTANTE DE R$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ATRAVÉS DE RECURSO FEDERAL – CONVÊNIO/MDS Nº 848898/2017 – SICONV Nº 058403/2017. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

ITEM 2 – PROJETO DE LEI Nº 91/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.680/1991, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DAS AUTARQUIAS, SUSPENDENDO O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO AOS SERVIDORES QUE GOZAREM DAS LICENÇAS ENUMERADAS NO ARTIGO 105. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM III – PARECER Nº 71/2018, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS – OFERECENDO VOTO CONTRÁRIO AO *PROJETO DE LEI Nº 79/2018*, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO ANDRÉ FANECO, QUE REVOGA DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS E ESTABELECE PREFERÊNCIAS NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE GARÇA. **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 04 de outubro de 2018.

Pedro Santos
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

24Q

PODER LEGISLATIVO DE GARÇA

Atos Legislativos

Atos de Mesa

ATO DA MESA Nº 11/2018

SUSPENDE A EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 5.124, DE 24 DE MAIO DE 2017, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Mesa da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.-.-.-.-.-. -.-.-.-.

Considerando o que dispõe o art. 267 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, no tocante à declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica suspensa a eficácia da Lei Municipal n.º 5.124, de 24 de maio de 2017, a qual altera a Lei nº 4.267/2008, que estabelece normas de proteção contra incêndios no município de Garça, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2100220-79.2017.8.26.0000, proposta pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Garça, cujo acórdão transitou em julgado em 15/09/2018.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de setembro de 2018.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Câmara Municipal de Garça, 02 de outubro de 2018.

JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES

Presidente

REGINALDO LUIZ PARENTE

Vice-Presidente

PAULO ANDRÉ FANECO

2º Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- José Roberto Carvalho -

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Pauta das Sessões

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018, A REALIZAR-SE NO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2018, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM 1 – PROJETO DE LEI Nº 75/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 5.164, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (PPA) E ALTERA O ANEXO IIA DA LEI Nº 5. 163, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 (LDO) - AUTORIZANDO A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO MONTANTE DE R$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ATRAVÉS DE RECURSO FEDERAL – CONVÊNIO/MDS Nº 848898/2017 – SICONV Nº 058403/2017. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

ITEM 2 – PROJETO DE LEI Nº 91/2018, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL – ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.680/1991, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DAS AUTARQUIAS, SUSPENDENDO O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO AOS SERVIDORES QUE GOZAREM DAS LICENÇAS ENUMERADAS NO ARTIGO 105. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

ITEM III – PARECER Nº 71/2018, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS – OFERECENDO VOTO CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 79/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO ANDRÉ FANECO, QUE REVOGA DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS E ESTABELECE PREFERÊNCIAS NO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

25

NO MUNICÍPIO DE GARÇA. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 04 de outubro de 2018.

Pedro Santos

PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Antonio Marcos Pereira

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

26

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Parecer nº 71/18 - PL 79/18, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à única ***VOTAÇÃO NOMINAL*** na 31ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de outubro de 2018 obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()	()
	Deyse Serapião	(X)	()	()	()	()	()	()	()
3	Fábio José Polisinani	()	(X)	()	()	()	()	()	()
4	Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()	()
5	José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()	()
6	Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()	()
7	Patrícia Morato Marangão	()	(X)	()	()	()	()	()	()
8	Paulo André Faneco	()	(X)	()	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12	Wagner Luiz Ferreira	(X)	()	()	()	()	()	()	()
13	***Pedro Santos***	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

() APROVADO POR:	**() REJEITADO POR:**
() UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 08 de outubro de 2018

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

27 A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, foi aprovado por maioria de votos na 31ª Sessão Ordinária de 2018, o Parecer contrário de autoria da Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais ao Projeto de Lei nº 79/2018, procedendo-se assim o arquivamento do processo.

É o que cumpre à certificar.

ANTONIO MARCOS PEREIRA
Secretário Legislativo